Av. Anysio Chaves, 1001, Aeroporto Velho, 68030-290, Santarém-PA
Fone: (93) 99136-6896 | Email: gabinete.bigakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025/GAB. VER. BIGA

Institui, no Município de Santarém, a Semana da Cidadania Digital, voltada à promoção de ações educativas sobre direitos digitais, segurança online e combate à desinformação, e dá outras providências.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santarém, a **Semana da Cidadania Digital**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, com o objetivo de promover ações educativas sobre direitos digitais, segurança online, proteção de dados e combate à desinformação.

Art. 2º Durante a Semana da Cidadania Digital, o Poder Público poderá apoiar ou promover:
I – palestras, oficinas e cursos sobre cidadania digital, privacidade e uso ético da tecnologia;
II – campanhas de conscientização sobre segurança na internet e proteção de dados pessoais;
III – atividades educativas em escolas, universidades e espaços comunitários;
IV – ações de combate à desinformação e incentivo à verificação de fontes;
V – parcerias com instituições públicas, privadas e da sociedade civil para a difusão de boas práticas digitais.

Art. 3º O Prefeito, por meio de regulamento, poderá definir os órgãos responsáveis pela execução das ações previstas nesta Lei, bem como estabelecer metodologias, cronogramas e formas de cooperação interinstitucional.

Art. 4º A Semana da Cidadania Digital passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Educativos e de Inclusão do Município de Santarém.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:36:52 -03'00'

BIGA
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, em Santarém, a **Semana da Cidadania Digital**, voltada à promoção de ações educativas sobre direitos digitais, segurança online e combate à desinformação. A crescente digitalização da vida cotidiana exige que o cidadão esteja preparado para lidar com os desafios da era da informação, como o uso consciente da tecnologia, a proteção de dados pessoais, o respeito à privacidade e a capacidade de identificar conteúdos falsos ou manipulados.

Com efeito, a cidadania digital é um direito e uma responsabilidade. Promover o conhecimento sobre o ambiente digital é essencial para garantir a inclusão, a segurança e a participação democrática da população, especialmente de jovens e grupos vulneráveis.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a **constitucionalidade formal**: o art. 30, I, da Constituição Federal, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a promoção da educação, da cultura e da cidadania. Já o art. 23, II e X, estabelece como competência comum dos entes federativos cuidar da educação e promover programas de inclusão digital. Além disso, o art. 5º, inciso XIV, da Constituição, assegura o acesso à informação como direito fundamental.

Ademais, não há invasão das competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a lei apenas institui a plataforma e autoriza regulamentação futura, preservando a discricionariedade administrativa para execução das medidas. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. ***É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público***. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (Destaquei)

Desse modo, a presente proposição harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara, garantindo segurança jurídica e efetividade.

Com esta Lei, o Município de Santarém dá um passo importante para fortalecer a cidadania digital, promover o uso ético da tecnologia e combater os riscos da desinformação, contribuindo para uma sociedade mais consciente, segura e democrática.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:37:07 -03'00'

BIGA

Partido dos Trabalhadores

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. ____/2025

1) DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL: a exigência da apresentação de estudos e medidas de impacto no orçamento depende da efetiva criação ou alteração de projetos dispendiosos. Não é o caso, pois este PLO cria apenas a possibilidade de o gestor implementar a medida por meio de lei específica, quando então será impreterível a aplicação do art. 113 do ADCT.

2) DA PORMENORIZAÇÃO: ante a redação expressa que se pretende inserir nos parágrafos do art. 56 do Código Tributário Municipal, não há geração ou alteração imediata de despesa pública.

3) DA CONCLUSÃO: não há impacto orçamentário e financeiro, sendo devido tão somente quando for criada a lei específica de implementação do benefício fiscal.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,
17 de novembro de 2025

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.11.17 15:37:20 -03'00'

BIGA
Partido dos Trabalhadores